



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 22 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10325.000023/2002-85  
Recurso nº : 122.502  
Acórdão nº : 203-09.256

Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE** – Não configura cerceamento do direito de defesa, quando o prazo de defesa foi reaberto para complementação das razões de impugnação.

**NOMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** - Segundo entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. **Preliminares rejeitadas.**

**PIS - FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF E DE RECOLHIMENTO** - A falta de declaração em DCTF e de recolhimento da Contribuição para o PIS enseja o lançamento de ofício, junto com multa de ofício e juros de mora.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BERNARDES & ALVES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; II) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; **e III) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10325.000023/2002-85  
Recurso nº : 122.502  
Acórdão nº : 203-09.256

Recorrente : **BERNARDES & ALVES LTDA.**

## RELATÓRIO

A empresa **BERNARDES & ALVES LTDA.** foi autuada em 20/12/2001 (doc. fls. 17/19), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a dezembro/1999.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 3.403,03.

Às fls. 45/90 a autuada apresentou impugnação tempestiva, onde apresentou seus argumentos contra a presente autuação.

Preliminarmente, alegou a nulidade do auto de infração, por cerceamento do seu direito de defesa, visto que até às vésperas do vencimento do prazo para apresentação da impugnação não foram fornecidas cópias de todos os documentos constantes do auto de infração.

Ainda em sede preliminar, suscitou a decadência do direito de o fisco lançar a contribuição referente aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, em face do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito, argüiu que os créditos lançados estavam previamente declarados em DCTF, fato que impedia a cobrança dos mesmos mediante auto de infração.

Às fls. 464/467 a DRJ em Fortaleza – CE determinou a reabertura de prazo para que a interessada adite suas razões de impugnação.

Devidamente intimada, a autuada, às fls. 470/483, trouxe aos autos razões aditivas à impugnação, onde reafirmou os argumentos anteriormente expendidos e alegou ainda que a reabertura de novo prazo para complementar sua defesa não sanava o vício que provocou a nulidade do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls 485/503):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.*



Processo nº : 10325.000023/2002-85  
Recurso nº : 122.502  
Acórdão nº : 203-09.256

*Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo-fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Ementa: CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administradas pela SRF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*A teor do art. 100, inciso II do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.*

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.**

*A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*



Processo nº : 10325.000023/2002-85  
Recurso nº : 122.502  
Acórdão nº : 203-09.256

*As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.*

*A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada, às fls. 522/537, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou suas razões de defesa alegadas na impugnação.

Às fls. 538/539 processou-se o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10325.000023/2002-85  
Recurso nº : 122.502  
Acórdão nº : 203-09.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para a sua admissão.

Como relatado, a empresa BERNARDES & ALVES LTDA. foi autuada em 20/12/2001 (doc. fls. 17/19), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a dezembro/1999

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do seu direito de defesa.

Ainda em sede preliminar, suscita a decadência do direito de o fisco lançar a contribuição referente aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, em face do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito, argúi que os créditos lançados estavam previamente declarados em DCTF, fato que impedia a cobrança dos mesmos mediante auto de infração.

Preliminarmente, sobre as hipóteses de nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico que não existe nos autos elementos que possam suscitar a nulidade da decisão de primeira instância ou do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa. A falta de prazo hábil para elaboração da impugnação, alegada pela recorrente, está sanada pelo Colegiado *a quo*, que, às fls. 464/467, concede novo prazo para complementação das razões de impugnação.

Ainda em sede preliminar, quanto à decadência, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social:

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."



Processo nº : 10325.000023/2002-85  
Recurso nº : 122.502  
Acórdão nº : 203-09.256

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos de COFINS relativos aos períodos exigidos no auto de infração (janeiro/1996 a dezembro/1999), já que a ciência do feito de fls. 17/19 foi dada em 20/12/2001.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade alegadas.

No mérito, quanto à alegação de que os créditos ora exigidos estão previamente declarados em DCTF, não assiste razão à recorrente.

A autuada não junta qualquer prova das entregas das DCTF e o autuante esclarece à fl. 18:

*“O contribuinte não declarou e não pagou integralmente a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurado conforme DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, tendo como base os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, nº de ordem 05, fls. 01 a 49, cópias em anexo e/ou as Notas Fiscais de vendas relacionadas no demonstrativo intitulado PLANILHA DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA DE VENDAS COM NOTAS FISCAIS, em anexo, tendo sido considerados os maiores dos valores.”(grifei)*

A falta de declaração em DCTF e de recolhimento da Contribuição para o PIS enseja o lançamento de ofício, junto com multa de ofício e juros de mora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO